



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.647 - RS (2009/0056992-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JARSON DA SILVA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI N. 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência.
2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos das vantagens pessoais concedidas pela Justiça trabalhista têm por limite temporal o advento da Lei n. 8.112/1990, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.647 - RS (2009/0056992-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JARSON DA SILVA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL - UFRGS
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

JARSON DA SILVA ANTUNES E OUTROS interpõem agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, por entender que o Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência.

Sustentam que, "inobstante a existência de matéria constitucional, há no presente caso negativa de vigência ao disposto nos artigos 535, do CPC, 41, §3º, da Lei 8.112/90, 265, 460, 467, 468, 473, 474, 485 e 502 do CPC; 1º, 3º do Decreto 20.910/32 e 172, V, do Código Civil" (fl. 355).

Afirmam que "as referidas leis, em especial os artigos prequestionados tratam com exatidão a questão central posta nos autos: Negativa de prestação jurisdicional, irreduzibilidade de vencimentos e inexistência de prescrição parcial" (fl. 356).

Requerem a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o agravo submetido ao Colegiado, dando-se provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.647 - RS (2009/0056992-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI N. 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência.
2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos das vantagens pessoais concedidas pela Justiça trabalhista têm por limite temporal o advento da Lei n. 8.112/1990, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, baseando-se nos princípios do direito adquirido e da coisa julgada, conforme trechos do voto condutor do acórdão recorrido abaixo transcrito (fls. 276-277):

Superada a questão da prescrição, compulsando os autos, verifico que se trata de questão sobre a qual já houve manifestação da 2ª Seção acerca do assunto. Assim, transcrevo o voto por mim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido no julgamento, por maioria, dos Embargos Infringentes na AC n. 2005.71.01.004449-0, julgados na sessão de 10 de abril 2008, in verbis:

Quanto ao mérito do recurso sob exame; anoto que, muito embora substanciais os fundamentos desenvolvidos pelo voto vencido perante a Turma, proferido pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Lenz, entendo que a razão assiste à posição externada no voto vencedor de lavra da Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, cuja transcrição vale para a melhor compreensão da matéria em discussão e ora opera enquanto exposição de razões de decidir, as quais adoto, in verbis:

[...]

Com efeito, retornando a entendimento anterior, entendo que os autores, com a mudança do regime jurídico de seu vínculo de trabalho implementada pela Lei n 8.112/90, passando a ser servidores estatutários, não possuem direito de perceber parcelas pertinentes, especificamente, à relação celetista que mantinha antes desta alteração de regime.

*Esta Turma, ainda que por maioria, já se manifestou no sentido de que **não fazem jus ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, os servidores públicos federais que, enquanto regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (antes da entrada em vigor da Lei n. 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Federais), tiveram garantido este reajuste pela Justiça do Trabalho em decisão transitada em julgado.***

No julgamento da AC 20037101000155-9/RS da relatoria da eminente Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, sessão de 08-05-2006, no qual foi examinada esta matéria, prolatei voto divergente nos seguintes termos:

*'Concessa maxima venia, dirirjo da solução emprestada aos autos pela Relatora, uma vez que entendo que o servidor não tem direito adquirido ao reajustamento de sua remuneração com base no IPC de março de 1990 (84,32%), não podendo esta parcela servir de base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%'.
Portanto, a negativa à pretensão de autor não implica ofensa à coisa julgada ou a direito adquirido.*

Desta forma, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos das vantagens pessoais concedidas pela Justiça trabalhista têm por limite temporal o advento da Lei n. 8.112/1990, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário.

Oportunamente, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a empregados públicos, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei nº 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1229468/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe 25/10/2012).

Rejeitada a pretensão recursal no tocante ao mérito da demanda, restam prejudicadas as demais questões suscitadas.

Por fim, destaco que, em relação à alegada violação do art. 535 do CPC, observo que o Tribunal de origem enfrentou a lide de forma fundamentada e suficiente acerca dos pontos suscitados.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1307085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, DJe 10/05/2013).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0056992-6

AgRg no
REsp 1.130.647 / RS

Número Origem: 200271000123433

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARSON DA SILVA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARSON DA SILVA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.